

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.149 - MT (2010/0212239-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÓDULO ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ARTIGO 248 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 248 do CPC, 44 da Lei 4.866/32 e 32 da Lei 8.420/92, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - SENTENÇA CASSADA POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE JULGAMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO DO CONTRATO, INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES E COBRANÇA DE COMISSÕES - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RECURSO DESPROVIDO.

O prazo prescricional relativo a direitos sobre contrato de representação comercial começa a fluir a partir da rescisão contratual.

'PRESCRIÇÃO - ART. 27, "J", DA LEI Nº 4.886/65. A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 8.420/92, que prevê como base de cálculo o total da

Superior Tribunal de Justiça

retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado.

Recurso especial não conhecido.' (REsp 434885/AM; Rel. Min. Castro Filho, 3ª T.; Julg. 16-9-2004, DJ 04-4-2005 p. 298, in www.stj.jus.br)"

Busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional para o pedido de pagamento de comissões surge com o próprio direito. Assevera, outrossim, que deve ser aplicado o princípio da conservação dos atos processuais, mantendo-se a sentença, declarando-se a prescrição dos pedidos de comissão e a improcedência das indenizações pleiteadas.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, com relação ao artigo 248 do CPC, veja-se que a questão não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal estadual, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incide, pois, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

No tocante à alegação de prescrição, o acórdão estadual afastou o tema nos seguintes termos:

"Ocorre que o primeiro e principal pedido expresso na petição inicial, não é de diferença de comissões pagas a menor, ou não pagas. O primeiro e principal pedido da empresa agravada, é de "indenização por rescisão indireta, calculada à razão de 1/12 (um doze avos) sobre os valores totais comercializados tanto por intermédio da autora como diretamente pela ré durante todo o tempo do contrato de representação, valores que serão oportunamente apurados em liquidação de sentença" (fls. 26 - Apelação nº 6153-2010).

E, como esclarece o próprio julgado colacionado pela ora agravante, "O direito e a pretensão de receber verbas rescisórias (arts. 27, "j", e 34 da Lei 4.886/65) só nascem com a resolução injustificada do contrato de representação comercial. Desde então, conta-se o prazo prescricional. (...) - A regra prescricional não interfere na forma de cálculo da indenização estipulada no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, pois, embora ela tenha por base o 'total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação', isso não significa dizer que, no passado, já havia algum direito à indenização e que ele era exigível. A pretensão para cobrança dessa indenização por rescisão indevida nasce com o fim do contrato" (fl. 08-TJ, do Agravo Regimental nº 88851-2010) (REsp 1085903/RS; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; Julg. 20-8-2009, DJe 30-11-2009, in www.stj.jus.br).

Equívocou-se, pois, a julgadora de primeiro grau ao afirmar: 1) 'os valores perseguidos pela requerente restringem-se às diferenças

Superior Tribunal de Justiça

das comissões havidas entre os períodos de 1991 a 2001, em face das vendas feitas à Telemat e Cemat.” (fl. 902, da Apelação nº 6153-2010); 2) “No caso em exame, o direito subjetivo a que se tem por violado é o pagamento a menor de comissão decorrente de contrato de representação comercial” (fl. 902) e 3) “Isto posto, acolho a prejudicial de mérito, para julgar extinta a ação de cobrança de comissões com fulcro no art. 269, IV, do CPC”.

Uma simples leitura da petição inicial deixa evidente que: 1) os valores perseguidos pela requerente não se restringem, embora as alcance, às diferenças das comissões havidas entre os períodos de 1991 a 2001, em face das vendas feitas à Telemat e Cemat; 2) o direito que se tem por violado não decorre somente de pagamento a menor de comissões; e 3) a ação não é somente de cobrança de comissões. O próprio nome dado à ação revela que a cobrança de comissões é apenas um dos pedidos, dentre outros, deduzidos na petição inicial: “AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES C/C COBRANÇA DE COMISSÕES” (fl. 02, Apelação 6153- 2010). Assim, embora tais pedidos de cobrança constem da petição inicial, o primeiro e principal pedido do autor é de rescisão de um contrato de representação comercial e cobrança da indenização de 1/12 (um doze avos), conforme previsto no art. 27, alínea j, da Lei 4.886/65, com a nova redação dada pela Lei 8.420/92, dispositivo que foi, inclusive, transcrito no corpo da petição inicial (fl. 20, Apelação 6153-2010): “Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

Ao final da petição inicial, a agravada deixou ainda mais claro o pedido: “Por todo o exposto, é a presente para requerer á Vossa Excelência se digne julgar procedente a presente ação, condenando a ré ao pagamento - em valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora incidentes a partir de cada evento que lhe deu origem - em favor da autora; a) da indenização por rescisão indireta, calculada à razão de 1/12 (um doze avos) sobre os valores totais comercializados tanto por intermédio da autora como diretamente pela ré durante todo o tempo do contrato de representação, valores que serão oportunamente apurados em liquidação de sentença”.

O pedido de indenização acima sequer foi analisado pela MM. Juíza de primeiro grau.

Na decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso de apelação, cassou-se a sentença e determinou-se o retorno dos autos à instância de origem por ausência de condições para

Superior Tribunal de Justiça

juízo imediato. (...)

Nela, transcrito excerto do voto proferido no julgamento do Resp 434885/AM, em razão de sua clareza:

“Assim, o representante comercial poderá reivindicar indenização calculada sobre todas as comissões auferidas em todo o período laboral. Por exemplo, se trabalhou dez anos, deverá receber indenização correspondente aos dez anos e não apenas a correspondente aos últimos cinco anos, pois o que prescreve é apenas o direito de ação, não o direito material, que só tem seu nascimento com a dispensa da representante comercial, fora dos casos legais, à luz do dispositivo por último transcrito” (fl. 966, Apelação nº 6153-2010).

Na rejeição dos embargos de declaração, consta: “A alegação da embargante de que há omissão no julgado não se sustenta. A decisão monocrática cassou a sentença para afastar a prescrição reconhecida pelo Juízo de primeiro grau. Afastada a prescrição, toda a decisão está prejudicada, já que o afastamento exige a análise de pontos não considerados na decisão anterior e isso poderá ter reflexo sobre os pedidos de danos materiais, morais e lucros cessantes.

De ver-se que em sua decisão, a MMª Juíza consignou que “A produção de prova testemunhal e parcial requerida pela parte requerente, tem por escopo a formação da convicção desse juízo acerca da apuração das comissões resultantes de vendas efetivadas diretamente pela requerente, bem como apurar a diferença de comissões pagas ‘a menor’, calculada sobre o total das vendas realizadas junto à Cemat, o valor devido da multa rescisória, o pagamento da indenização a título de perdas e danos e lucros cessantes, calculadas sobre as vendas realizadas diretamente pela requerente, contudo, em razão do acolhimento da prejudicial de mérito, como se verá, esta provas se mostra desnecessária, motivo pela qual a indefiro” (fl. 900).

Se o acolhimento da prejudicial de mérito tornou desnecessária a produção de provas para “apuração das comissões resultantes de vendas efetivadas diretamente pela requerente, bem como apurar a diferença de comissões pagas ‘a menor’, calculada sobre o total das vendas realizadas junto à Cemat, o valor devido da multa rescisória, o pagamento da indenização a título de perdas e danos e lucros cessantes, calculadas sobre as vendas realizadas diretamente pela requerente”, afastada a prescrição necessária a produção da prova. E tal providência, logicamente, exigirá nova análise sobre a existência ou não de danos materiais, morais e lucros cessantes, sob pena de supressão indevida de instância” (fls. 984/985-TJ).” (fls. 27130 e-STJ)

Bem de ver que esse entendimento reflete a jurisprudência desta Corte superior. Confira-se:

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – RESCISÃO UNILATERAL DO

Superior Tribunal de Justiça

CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – ART. 27, “J”, DA LEI Nº 4.886/65.

A indenização devida ao representante comercial, em decorrência da rescisão unilateral do contrato por parte do representado, deve obedecer às disposições do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65, alterado pela Lei nº 8.420/92, que prevê como base de cálculo o total da retribuição auferida durante o tempo em que foi exercida a representação, e não apenas as parcelas referentes aos últimos cinco anos, haja vista que o prazo descrito no parágrafo único do artigo 44 daquele diploma legal refere-se ao exercício do direito de ação, e não ao próprio direito indenizatório vindicado.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 434885/AM, Rel. Min. Castro Filho, DJ 04/04/2005)

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator